



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0001235-39.2019.8.16.0123
(Em Recuperação Judicial) SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A
CNPJ 76.912.492/0001-53

Recuperação judicial concedida em 06/06/2022
Conclusão do biênio: 06/02/2024

1. Da concessão da recuperação judicial

A sociedade empresária teve sua recuperação judicial concedida mediante *cram down* em **06/06/2022** (mov. 1298.1).

Ao longo do feito foram interpostos os seguintes recursos, todos com trânsito em julgado:

Recurso	Ementa	Desdobramentos
0007029-17.2022.8.16.0000 AI	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" (180 dias a partir de 1/12/2021). ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE no caso concreto. manifestações da administradora judicial e da pgj pela necessidade de prorrogação. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DEMORA QUE NÃO SE PODE ATRIBUIR à RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0007029-17.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 16.05.2022)	
0037024-75.2022.8.16.0000 AI	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO. 1. ALEGAÇÃO DE Desequilíbrio DECORRENTE DO DESÁGIO E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO (TR) ESTABELECIDO NO PLANO. não acolhimento. QUESTÕES ECONÔMICAS QUE ESTÃO PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. 2. necessidade da comprovação da regularidade fiscal. questão corretamente enfrentada na decisão	REsp não admitido. AREsp 2468535: Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar que a concessão da recuperação fiscal da recorrida fique condicionada à apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos da fundamentação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recurso	Ementa	Desdobramentos
	homologatória. caso concreto em que a recuperanda apresentou certidões negativas de débitos tributários municipais e estaduais e comprovou movimentação para regularização dos débitos tributários federais. manifestação da pgj pelo desprovisionamento do recurso. homologação mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0037024-75.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 28.11.2022)	
0038446-85.2022.8.16.0000 AI	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO. 1. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO "CRAM DOWN". NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS DO ART. 58, §1º, DA lei nº 11.101/2005 atendidos. 2. inconformismo quanto ao DESÁGIO, PRAZO e ÍNDICE DE CORREÇÃO (TR) adotados no plano. não acolhimento. QUESTÕES ECONÔMICAS QUE ESTÃO PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. 3. aventada ilegalidade de cláusula que trata da novação. inoocorrência. prj que não afasta a aplicação do Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária anuência do credor para ocorrer a novação. PRECEDENTES. manifestação da pgj pelo desprovisionamento do recurso. homologação mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0038446-85.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 28.11.2022)	
0038737-85.2022.8.16.0000 AI	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO. 1. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO "CRAM DOWN". NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS DO ART. 58, §1º, DA lei nº 11.101/2005 atendidos. 2. inconformismo quanto ao DESÁGIO, PRAZO e ÍNDICE DE CORREÇÃO (TR) adotados no plano. não acolhimento. QUESTÕES ECONÔMICAS QUE ESTÃO PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. 3. aventada ilegalidade de cláusula que trata da novação. inoocorrência. prj que não afasta a aplicação do Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária anuência do credor para ocorrer a novação. PRECEDENTES. manifestação da pgj pelo desprovisionamento do recurso. homologação mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0038446-85.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 28.11.2022)	REsp não admitido. Negado provimento ao AREsp 2503480.
0040804-23.2022.8.16.0000 AI	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO. 1. alegações recursais relativas à	REsp não admitido. AREsp 2460543 não conhecido.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recurso	Ementa	Desdobramentos
	<p>natureza e ao valor do crédito que não foram enfrentadas na decisão recorrida. impossibilidade de exame neste momento, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. recurso não conhecido neste ponto. 2. ALEGAÇÃO DE DESÁGIO EM PERCENTUAL DESARRAZOADO E PRAZO EXAGERADO, ALÉM DE ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO (TR) QUE NÃO RECOMPÕE A PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA. não acolhimento. QUESTÕES ECONÔMICAS QUE ESTÃO PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. manifestação da pgj pelo desprovemento do recurso. homologação mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.</p> <p>(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0040804-23.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 28.11.2022)</p>	
0040831-06.2022.8.16.0000 AI	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO. AGRAVANTE QUE NÃO OBTVEU O DEVIDO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM NOME PRÓPRIO E EM NOME DE TERCEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 35 E SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/2005. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO CORRETA DO CRÉDITO. AGRAVANTE QUE DEIXOU DE FORNECER TEMPESTIVAMENTE AS INFORMAÇÕES E OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ADMINISTRADORA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. CRÉDITO TRABALHISTA, CUJA CLASSE VOTOU 100% FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PLANO. manifestação da pgj pelo desprovemento do recurso. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p> <p>(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0040831-06.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 28.11.2022)</p>	

Houve a declaração de essencialidade apenas do imóvel matriculado sob n. 2.175 do SRI da Comarca de Palmas (mov. 1543.1).

Considerando a data da concessão da recuperação judicial (**06/06/2022**), tem-se que o biênio de fiscalização encerrou em **06/06/2024**.

Assim, restam prejudicados todas e quaisquer outros pedidos de declaração de essencialidade de bens. Cabe ao Juízo, neste estágio processual, simplesmente verificar se existem questões pendentes que





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

possam (a) resultar na eventual convalidação da recuperação judicial em falência ou que (b) devam ser solucionadas previamente ao arquivamento do feito.

2. Quadro-geral de credores

O quadro-geral de credores nunca chegou a ser finalizado.

A lista de credores do administrador judicial, após a conferência das habilitações e divergências administrativas, foi veiculada no DJE em dezembro de 2021:

968.1	Edital 7º, §2º Dados da Veiculação Número do Diário: 3111 Data da Veiculação do Diário: 09/12/2021(Quinta-feira) Data da Publicação: Primeiro dia útil subsequente à Data da Veiculação Data do Início do Prazo: Primeiro dia útil subsequente à Data da Publicação
-------	---

Posteriormente houve habilitações e impugnações de crédito¹, cujos resultados foram juntados ao longo do feito. As duas únicas habilitações de crédito cujo processamento foi admitido pelo Juízo já foram julgadas. Uma terceira habilitação de crédito teve sua distribuição cancelada e o recurso de apelação interposto ainda não foi processado.

Também houve a comunicação de cessões de crédito (tendo sido deferidas pelo Juízo de origem todas as substituições.

Assim, deverá o administrador judicial apresentar no prazo de cinco dias o quadro-geral de credores consolidado, nos termos do art. 18, caput da Lei nº 11.101/2005.

¹ Vide relatório no mov. 2099.3.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

✦ A seguir, à Secretaria, para que o submeta à assinatura através da funcionalidade *Cumprimentos* e execute a publicação prevista no art. 18, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Destaco que a ausência de publicação tempestiva do quadro-geral de credores não pode ser considerada óbice para o encerramento do processo (art. 63, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005) e tampouco influenciará no eventual exercício de pretensão com base no art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

3. Comitê de Credores Classe IV

Consta na ata de assembleia-geral de credores do mov. 1190.1 que foi aprovada a constituição de Comitê de Credores pela Classe IV, com a seguinte composição: *Classe IV - ME e EPP – Dr. WILLIAM RICARDO DE OLIVEIRA, OAB/PR 61.665, pelo credor RUTCKEVISKI COMPANHIA LIMITADA, como titular, e o Sr. GILBERTO ELIZANDRO EBERT, CPF 763.533.622-34, representando o credor MERCOSILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA. na qualidade de suplente.*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O Juízo da Comarca de Palmas não adotou a providência de intimar pessoalmente os membros do Comitê para em 48 horas assinarem o termo de compromisso, conforme determina o art. 33 da Lei nº 11.101/2005. Ainda, durante o curso do feito, os membros do Comitê não exerceram quaisquer das atribuições a que alude o art. 27, II da Lei nº 11.101/2005.

Assim, tendo havido omissão do Juízo de origem quanto à formalização do Comitê, mas também inércia dos membros do próprio Comitê para a sua atuação, determino a destituição de seus membros, nos termos do art. 31 da Lei nº 11.101/2005.

4. Comunicações de descumprimento do PRJ

As únicas comunicações de descumprimento do plano de recuperação judicial que podem ser eficazes para a convalidação em falência são aquelas que tenham sido informadas dentro do biênio de fiscalização, ou seja: até **06/06/2024**.

Quatro credores alegaram descumprimento:

Mov.	Data	Petição	Resposta da Autora
2068.1	06/08/2024	ARTIBANO PACKER comunicou que a parcela referente ao mês de julho de 2024 não foi paga. Autora informou o pagamento no mov. 2069.2.	Informou o pagamento no mov. 2069.2.
2070.1	08/08/2024	BANRISUL informou que a partir de junho de 2024 não foram realizados os pagamentos. Solicitou a comprovação do pagamento.	Informou o pagamento no mov. 2096.1.
2071.1	09/08/2024	RUTCHEVISKI & CIA. LTDA. informou que não recebeu a parcela referente a julho de 2024.	Informou o pagamento no mov. 2096.1.
2121.1	11/11/2024	REIS, BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Não recebeu a 6ª parcela, com vencimento em outubro.	-





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação aos três primeiros credores, houve a comprovação do pagamento nos anexos do mov. 2096.

Não conheço da alegação de descumprimento do plano levantadas pelos credores REIS, BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pois, ainda que tenha havido o inadimplemento, ele teria ocorrido e sido comunicado nos autos após o prazo do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, não seria apto a autorizar a convocação da recuperação judicial em falência, cabendo ao credor, se for o caso, requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94, conforme leitura do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

5. Pedido de estipulação para cumprimento de obrigações (mov. 2118.1)

O credor RUTCKEVISKI & CIA LTDA. sustenta que não foi estabelecido termo final para o pagamento dos créditos da Classe IV no plano de recuperação judicial, o que tornaria inexecutível a conclusão dos pagamentos. Requereu, assim, que fosse estabelecido judicialmente um prazo para o pagamento dos créditos da Classe IV.

O pedido não comporta deferimento.

Primeiro, porque a sentença que concedeu a recuperação judicial, com base no plano original e seu respectivo aditivo, há muito transitou em julgado e não comporta quaisquer alterações.

Segundo, porque é equivocada a afirmação de que não há termo final, que dependerá do crédito de cada credor Classe IV.

Suponha-se, apenas a título de exemplificação, que um credor microempresa tivesse um crédito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) junto à empresa recuperanda. Ele receberia três parcelas de R\$ 500,00, acrescidas dos juros do período, sendo a primeira com vencimento no 13º mês após o trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

judicial; a segunda; no 14º mês após o trânsito em julgado e a derradeira parcela, no 15º mês após o trânsito em julgado.

Assim, não é que não há termo final para a Classe IV. Cada credor da Classe IV terá um termo final diferente e, quanto maior o valor da dívida (lembrando que não contaram com deságio), maior será o prazo de pagamento das parcelas.

6. Penhoras no rosto dos autos

Não há – ou, pelo menos, não deveria haver – circulação de valores nos autos de recuperação judicial, na medida em que este Juízo não atua como *juízo universal* para pagamento dos credores ou como receptor de valores que sejam de titularidade da recuperanda.

Inclusive, efetuaram-se triangulações que, a meu ver, eram absolutamente desnecessárias, no sentido de que valores que tivessem sido penhorados em contas bancárias da Autora fossem transferidos ao Juízo da recuperação para à Autora serem restituídos. Ora, bastaria que se solicitasse o desbloqueio e devolução pelo próprio Juízo responsável pela constrição, através de cooperação (CPC, art. 69, IV).

Contudo, há termo de penhora no rosto dos autos **contra credor da recuperanda:**

1722.1	TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS No dia sete do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta Secretaria da Vara Cível de Palmas, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Lúcio Rocha Denardin (mov. 1719.1), lavrei o presente TERMO DE PENHORA[1] decretada sobre crédito existente nos presentes autos[2] em relação ao crédito da credora VIAÇÃO SANTA CLARA (Classe III - Quirografário), por decisão nos autos de Cumprimento de Sentença, nº 0003210-61.2018.8.16.0146, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Rio Negro/PR (vide mov. 1716.1), no valor de R\$ 644.749,19 (seiscentos e quarenta e quatro mil reais e setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até 21/11/2022, nos presentes autos. Eu, Matheos Vinicius Ceconi Znieski, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
--------	---

A Autora realizou os depósitos referentes os créditos desse credor nos mov. 1827.2 / 1829.2 / 1839.2.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

 **Assim, promova-se a transferência desses valores depositados ao Juízo da penhora.**

Quanto às demais penhoras no rosto dos autos, estão vigentes:

1073.1	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS TERMO DE PENHORA Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, em nesta Vara Judicial, em cumprimento à Decisão Judicial de evento 1036.1 dos autos supra mencionados, fica lavrado o presente TERMO DE PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS, regularmente anotado na capa, referente ao crédito executado nos autos 5000099-35.2011.4.04.7206/SC em trâmite na 2ª Vara Federal de Criciúma/SC, no valor de R\$ 4.362,58 (quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Do que para constar fiz o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.
--------	--

1950.1	TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS No dia 29 de fevereiro de 2024, nesta Secretaria da Vara Cível de Palmas, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado ao mov. 1949.1 nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Lúcio Rocha Denardin, lavrei o presente TERMO DE PENHORA[1] decretada sobre o crédito que eventualmente seja vinculado aos presentes autos[2], por decisão nos autos de Execução Fiscal, nº 0001555-32.2013.8.24.0041/SC, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra/SC, no valor de R\$ 4.678,45 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 31/08/2023, nos presentes autos, conforme solicitado em "1853.1".
--------	--

Como houve o encerramento do biênio de fiscalização, é possível que os valores depositados em Juízo que reverteriam à empresa em recuperação agora sejam destinados à satisfação das penhoras.

 **Assim, após cumprimento da transferência dos créditos do credor VIAÇÃO SANTA CLARA ao Juízo da penhora, promova-se a transferência dos valores que ainda estejam depositados em nome da empresa recuperanda aos Juízos das penhoras, por ordem de antiguidade da penhora. Oportunamente, comunique-se aos Juízos de origem das penhoras, via Malote Digital. Cópia desta decisão valerá como ofício.**

 **Efetuadas as transferências aos juízos das penhoras, se houver remanescente, devolva-se à Autora, mediante alvará.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Não conheço de outros pedidos de levantamento de penhoras em processos em que a sociedade empresária recuperanda é parte, considerando que já se encerrou o biênio de fiscalização do plano.

7. Inexistência direito à habilitação de credores para mero acompanhamento ou para intimações referentes a todos os atos processuais.

Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornaram o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Ademais, como bem observado pelo administrador judicial dos autos 0003183-25.2024.8.16.0031, no mov. 112.1 daqueles autos:

No entender da Auxiliar do Juízo, não assiste razão à Embargante, uma vez que a disposição constante no mov. 100 se refere à necessidade do advogado realizar seu login no sistema eletrônico PROJUDI para ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 71.

É o que consta no art. 11, § 7º, da Lei nº 11.419/06:

“§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.”

Dessa forma, considerando que os causídicos podem ter acesso à íntegra dos autos mediante mera assinatura do “Termo de Responsabilidade” 5 , i.e., independente do seu cadastramento nos autos, entende ser caso de rechaçar os aclaratórios opostos no mov. 110.

Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI!TJPR (sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

*Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo **SEGREDO**, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público.*

*Por sua vez, na modalidade “acesso à íntegra dos autos”, o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo **PÚBLICO**, **SEGREDO** e **MÍNIMO**, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais.*

O acesso à íntegra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, nenhuma intimação se realizará diretamente aos credores habilitados nos autos quando a decisão se referir ao conjunto de credores sujeitos à recuperação judicial.

Exceção se faz em relação aos *pedidos* de credores que eventualmente tenham sido formulados nos autos de recuperação judicial, tenham sido objeto de decisão judicial e sejam passíveis de recurso. Apenas em relação a esses caberá o endereçamento das intimações, quando determinado.

8. Encerramento da recuperação judicial

Tendo transcorrido o biênio de fiscalização do plano de recuperação judicial, **decreto por sentença o encerramento da recuperação judicial da empresa SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, CNPJ 76.912.492/0001-53**, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

A despeito do encerramento da recuperação judicial, dívidas que foram submetidas à novação condicional do plano permanecem exigíveis, mas nos termos e limites da obrigação novada através do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo, nos moldes do art. 62 da Lei nº 11.101/2005 e, em caso de descumprimento, estão sujeitas à execução específica ou à falência, nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005.

Existindo pedidos de informações sobre o processo de recuperação judicial em aberto, **ao administrador judicial, para que cumpra o dever previsto no art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/2005.**

O fato de as ações de habilitações de crédito 0001606-27.2024.8.16.0123, 0001232-11.2024.8.16.0123 e 0001497-13.2024.8.16.0123 não terem transitado em julgado não impede o encerramento deste processo, sujeitando-se os créditos cuja habilitação já foi julgada ao disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/2005.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria: cumprir o art. 12 da Portaria 1/2025 deste Juízo:

Art. 12. *Quando decretado o encerramento da recuperação judicial pelo(a) magistrado(a) (art. 63 da Lei n. 11.101/2005):*

I - intimar eletronicamente:

a) administrador judicial (15 dias úteis);

b) empresa recuperanda (15 dias úteis);

c) Ministério Público (ciência);

d) Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (30 dias úteis). Observe-se, no que for pertinente, o art. 3º, IX, “b” e §§1º e 2º desta Portaria;

II – publicar a decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos credores, descabendo o direcionamento da publicação a credores específicos (15 dias úteis).

Parágrafo único. Caberá à empresa recuperanda comunicar o encerramento da recuperação judicial nos processos dos quais faz parte.

Ainda, intemem-se desta decisão (prazo: 15 dias úteis) os seguintes credores, já que nela foram diretamente mencionados:

a) ARBIBANO PACKER;

b) BANRISUL;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

c) RUTCHEVISKI & CIA. LTDA;

d) REIS, BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, determino ainda as seguintes providências:

a) ao administrador judicial, para que em quinze dias apresente relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial e, no prazo de trinta dias, preste contas de sua gestão – sendo sua exoneração do encargo serão realizados após a aprovação do relatório circunstanciado;

b) à conta geral, intimando-se a Autora para pagamento em quinze dias, sob pena de protesto judicial.

Dou a presente sentença por publicada através da inserção no Sistema PROJUDI.

Caso sejam interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Transitada em julgado, comuniquem-se a respeito do encerramento da recuperação judicial:

a) Junta Comercial do Paraná, Receita Federal e Receita Estadual (inclusive para exclusão da expressão *em recuperação judicial* dos registros das Autoras);

b) Fórum da Comarca de Palmas - PR;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- c) Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Palmas;
- d) Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Palmas
- PR;
- e) Corregedoria-Geral da Justiça: para ampla divulgação do encerramento da recuperação judicial às demais Comarcas do Estado.

Ponta Grossa, quinta-feira, 15 de maio de 2025.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

LEGENDA	
	Cumprimento urgentíssimo
	Cumprimento urgente
	Cumprimento regular
	Orientação

